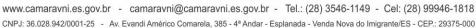


Estado do Espírito Santo - Brasil





<u>PARECER</u> <u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL</u>

VETO - 6/2024 – VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 051/2024, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2024

EMENTA: "VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 051/2024, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2024"

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATÓRIO: Busca o presente procedimento o veto integral do Autógrafo de Lei nº 051/2024, Projeto de Lei Complementar nº 004/2024.

PARECER DO RELATOR: Esta relatoria vota pela **REJEIÇÃO** do veto integral, uma vez que o Projeto de Lei Complementar nº 004/2024 encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, não demonstrando em seu bojo qualquer tipo de vício.

Sabido é que o ente público municipal é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

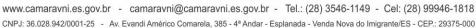
Cumpre destacar que o Projeto vetado não expressa norma trabalhista em sentido estrito, e sim norma de proteção do meio ambiente (no que abrange o meio ambiente do trabalho), razão pela qual não há ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição da República.

Além disso, o Projeto vetado ao fazer remissa à NR 18 amplia o âmbito protetivo e não implica inconstitucionalidade.





Estado do Espírito Santo - Brasil





As jurisprudências atuais têm seguido no mesmo sentido, quanto ao entendimento de que o município possui competência concorrente com a União, os Estados e o Distrito Federal, no que tange as regras normativas de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalhador:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 6.168/2012 QUE IMPÕE NORMAS DE SEGURANÇA A SEREM SEGUIDAS POR TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO PIAUÍ. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS ENVOLVIDOS. Comunga-se da tese de que se aplica, ao caso concreto, a competência comum aos três entes federados - União, Estados e Municípios - para proteger o meio ambiente (CF/88, art. 23, II e VI) e concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente (ai incluído o meio ambiente do trabalho - CF/88, art. 24, XII, 200, II e VIII e 225) e sobre proteção e defesa da saúde (CF/88, art. 24, XII) (...). (TRT-22 - RO: XXXXXX20155220002, Relator: Manoel Edilson Cardoso, Data de Julgamento: 06/11/2019, TRIBUNAL PLENO)."

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...) NORMAS DE SEGURANÇA BANCÁRIA. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NAO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.168/2012, que impõe aos bancos e instituições financeiras normas que visam à instalação de equipamentos de segurança. Na hipótese, a competência para legislar sobre a matéria é concorrente de Estados e Municípios, porquanto relacionada à segurança do meio ambiente de trabalho (CF, arts. 79, XXII, 24, VI, e 200, II e VIII). Precedentes do TST e do STF. Recurso ordinário desprovido. CUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. OBRIGAÇÕES DE FAZER. INSTALAÇÃO E USO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (...). (TRT-22 - RO: XXXXX20155220002, Relator: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 05/09/2018, TRIBUNAL PLENO)."

Ainda, o Ministro Relator Flavio Dino, em seu voto no ADPF nº 1068 propõe a fixação da tese de que as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho devem ser observadas por todos os entes da federação, independentemente da natureza jurídica do vínculo, conforme se segue:





Estado do Espírito Santo - Brasil





"As normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (CFRB, art.7°, XXII) devem ser observadas por todos os entes da Federação, independentemente da natureza jurídica do vínculo (celetista, efetivos, comissionados, terceirizados etc.). Compete a Justiça do Trabalho as ações civis públicas ajuizadas contra o Poder Público visando à observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (súmula nº736/STF), ressalvada a competência da Justiça comum (estadual ou federal) em relação aos direitos individuais dos servidores públicos ainda que decorrentes das condições de trabalho (ADI 3.395)"

Nesse sentido, ao pretender exercer a sua competência para tutelar a saúde e o meio ambiente, aí incluído o meio ambiente do trabalho no que tange ao sistema de ancoragem predial, com lastro no art. 30, I, da CF, não há usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais e nem exacerba a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CRFB), pois, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios, tratando-se, pois, apenas de suplementação, em consonância com as normas já existentes.

Além disso, nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. (ADI nº 3.921/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 28/09/2020, p. 10/11/2020).

Por fim, tem-se que o Projeto vetado não gera ao Município a necessidade de contratar profissionais especializados, uma vez que já é de competência do cargo de Fiscal de Obras e Posturas fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas que regem a execução de obras públicas e particulares bem como as posturas municipal, nos termos da Lei Complementar nº 1.657/2024.

Portanto, sem maiores delongas, tem-se que não há qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei vetado.





Estado do Espírito Santo - Brasil





Sala das Comissões, 23 de outubro de 2024.

MARCIO ANTONIO LOPES - Relator

PARECER DA COMISSÃO:

Diante do exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após analisarem o Veto Integral do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024 resolveram, à unanimidade, acompanhar o voto do relator e opinar pela rejeição do veto integral.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2024.

IVANILDO DE ALMEIDA SILVA - Presidente

MARCIO ANTONIO LOPES - Relator

ALDI MARIA CALIMAN – Secretária



Estado do Espírito Santo - Brasil





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

DISPÕE SOBRE APRECIAÇÃO DO VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 051/2024, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2024, QUE INSERE OS ARTIGOS 24-A E 24-B NA LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990, COM O OBJETIVO DE NORMATIZAR, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A GARANTIA DO ATENDIMENTO ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS TRABALHISTAS NO QUE TANGE AO SISTEMA DE ANCORAGEM PREDIAL.

O Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e o Excelentíssimo Senhor Presidente PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1°. Fica rejeitado o veto integral apresentado.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Venda Nova do Imigrante/ES, 23 de outubro de 2024.

IVANILDO DE ALMEIDA SILVA - Presidente

MARCIO ANTONIO LOPES - Relator

ALDI MARIA CALIMAN - Secretária